



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2021 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17/2021 - CFQ

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: **17.879.226/0001-07**, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: **31.531.732/0001-31** nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2021 - CFQ, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria especializada no levantamento e mapeamento de processos e sistemas que tratam dados pessoais visando à construção de programa de conformidade à lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, contemplando o monitoramento do plano de ação, uma vez que deverá haver cronograma de execução para a implantação da LGPD por todos os entes do Sistema CFQ/CRQs.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

O recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão porque o recurso deve ser conhecido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

A empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentou as devidas contrarrazões.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que a decisão que declarou habilitada a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, deve ser revista, uma vez que a empresa descumpriu uma exigência estabelecida no Edital, qual seja, deixou de apresentar cópia do contrato, nota fiscal e/ou comprovante de pagamento, a fim de certificar a experiência e habilitação da mesma.

A recorrente alega que houve um equívoco ao aceitar e habilitar à recorrida, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o subitem 9.11.1.1.2. do Edital, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe destacar que, em qualquer fase da licitação, sempre poderão ser efetuadas diligências visando sanar obscuridade ou por falta de informação, isto posto, esclarecemos que em 01/07/2021 foram enviadas a proposta e o atestado de capacidade técnica da empresa 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda para a Área Requisitante analisar, como faz prova o e-mail juntado aos autos do Processo Administrativo nº 17/2021 - CFQ, a fim de avaliar a exequibilidade da proposta e a capacidade técnica da licitante.

Em 05/07/2021, o Sr. Hélio Santos (analista técnico) da Área Requisitante, respondeu o e-mail à Gerência Administrativa informando que realizou diligências naquela data com Sr. Wolmar Moraes (Gerente de Informática da Conbral Engenharia Ltda), pelo número (61) 3963-2373, e o mesmo informou que as informações do Atestado de Capacidade Técnica estavam corretas, e que a empresa vinha desenvolvendo a adequação e implantação da LGDP no grupo Conbral e Lord, não existindo nada que desabonasse a licitante, primeira colocada no Pregão Eletrônico nº 07/2021 - CFQ.

Satisfeita com os esclarecimentos técnicos prestados pela Área Requisitante em sede de diligências e considerando que a proposta e o atestado apresentados estavam plenamente de acordo com as exigências contidas no Edital, esta Pregoeira, acertadamente, declarou a empresa 4D Soluções classificada, habilitada e vencedora do PE nº 07/2021 – CFQ.

Na oportunidade, informamos ainda que, a 4D Soluções enviou por e-mail o Termo de Contrato nº 1004/2019, firmado entre a Conbral Engenharia Ltda juntamente com 59 (cinquenta e nove) notas fiscais (documentos que foram juntados ao Processo e estão franqueados aos interessados).

Irresignada com a decisão proferida, a Midnal interpôs recurso administrativo, por meio do qual pugna pela sua nulidade e a consequente desclassificação e inabilitação da 4D Soluções, sob os fundamentos



de descumprimento do edital e violação os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca da alegação da quebra da isonomia e da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ressalte-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, via Acórdão nº 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documentos que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos art. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...).

Salienta-se que, após a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela 4D Soluções e a realização da diligência pelo Setor Requisitante, não restou dúvidas quando a qualificação técnica da referida empresa.

Cumprir observar que, a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao princípio da legalidade, isonomia foram obedecidos, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

De mais a mais, os valores propostos são exequíveis e são vantajosos para Administração.

Isto posto e da revisão do caso em tela, restou evidenciado os requisitos de aceitabilidade e da permanência da habilitação da **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e atento aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da finalidade da licitação, e as orientações do TCU, entendo pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

IMPROCEDÊNCIA do recurso e manutenção da habilitação da empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

É o Parecer.

Brasília, 21 de julho de 2021.

TATIANI FREITAS
LOBO:79874002
115

Assinado de forma digital
por TATIANI FREITAS
LOBO:79874002115
Dados: 2021.07.21
14:25:28 -03'00'

TATIANI FREITAS LÔBO

Pregoeira Oficial do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer do Pregoeiro.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

DIEMES BATISTA
DA
SILVA:78903831187

Assinado de forma digital
por DIEMES BATISTA DA
SILVA:78903831187
2021.07.21 15:24:20
-03'00'

DIEMES BATISTA DA SILVA

Autoridade Competente